



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000428317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022995-83.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IGREJA QUADRANGULAR FAMÍLIA GLOBAL, é apelado/apelante IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do Art. 942 do CPC, deram provimento ao recurso dos réus e julgaram prejudicado o recurso adesivo apresentado pela autora, nos termos do voto da 3ª juíza. Declaram votos vencedores os 2º e 3º julgadores e, vencidos, o relator e o 5º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JANE FRANCO MARTINS, vencedor, AZUMA NISHI, vencido, FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 1º de junho de 2022

*

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1022995-83.2020.8.26.0100

Apelantes / Apelados (reciprocamente): Igreja Quadrangular Família Global, Rinaldi César Díglio e Igreja Evangelho Quadrangular

Comarca: São Paulo - SP

Vara: 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Magistrado: Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi

Voto nº: 638

APELAÇÃO CÍVEL – Marca – Ação cominatória cumulada com indenizatória – Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar os requeridos à abstenção do uso das marcas “Quadrangular” e variações, adotando as providências necessárias para, em 30 (trinta) dias, promover a alteração da fachada dos templos, do nome de perfil em redes sociais e quaisquer outros materiais de divulgação, bem como alterar o nome empresarial na Junta Comercial, e ao pagamento de danos materiais, a serem arbitrados em liquidação de sentença, e danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 – Insurgência dos corrêus

PRELIMINAR – Suposta incompetência material da Vara Empresarial – Descabimento – Competência para discussão de demandas relacionadas a direito marcário.

MÉRITO – Pretensão de que a igreja requerida se abstenha de utilizar em seu nome a expressão “Quadrangular” – Descabimento – Expressão responsável por designar uma vertente religiosa – Impossibilidade de apropriação da designação com exclusividade por uma única instituição, ainda que tenha sido promovido registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – **Risco de violação ao direito fundamental à liberdade religiosa e seus corolários, insculpidos no artigo 5º, VI, da Constituição Federal** – Ausência de confusão entre as marcas institucionais identificativas das partes – Entidades religiosas que não possuem finalidade econômica, não havendo de se falar em concorrência propriamente dita – **Precedentes desta C. Câmara Reservada** – Redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da procedência total dos pedidos – **Sentença reformada – Recurso provido.**

RECURSO ADESIVO - Marca – Ação cominatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumulada com indenizatória – Irresignação da igreja autora com o *quantum* fixado em sede de sentença a título de danos morais, bem como pela ausência de *astreintes*. Ato ilícito não caracterizado o caso concreto, não havendo de se falar, por conseguinte, na majoração de danos morais ou na fixação de *astreintes*. **Recurso prejudicado.**

Com as devidas homenagens, segue o completo relatório de feitura do Excelentíssimo Desembargador Relator Sorteado, Doutor Azuma Nishi, em seu **voto nº 12.944**, o qual tomo a liberdade de adotar:

"Cuida-se de recursos de apelações interpostos contra a r. sentença de fls. 375/383, objeto de embargos de declaração decidido às fls. 394, que, nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por **IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR** em face de **IGREJA QUADRANGULAR FAMÍLIA GLOBAL** e **RINALDI CÉSAR DÍGLIO**, acolheu as pretensões autorais, para condenar a parte requerida a abster-se do uso da marca “quadrangular” e variações, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados com a r. sentença, requerente e requeridos recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, afirma que o juízo para qual foi distribuída a ação não detém competência para julgar matéria afeta a associações sem fins lucrativos.

Pontua que, segundo as diretrizes da resolução 736/16 do Órgão Especial do TJSP, o objeto da presente lide não se encontra no rol taxativo de competências das varas empresariais. Entende que, em razão disso, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto processual subjetivo.

Requer, portanto, seja obstado o prosseguimento do feito, em razão de incompetência absoluta do juízo que prolatou a sentença recorrida.

No mérito, a parte requerida alega, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não houve lesão a direitos marcários.

A princípio, explica que as litigantes são entidades assistenciais, sem finalidades lucrativas, atuantes na prestação de serviços religiosos. Esclarece que ambas professam a fé cristã evangélica, no segmento “quadrangular”.

Pontua que as marcas designativas de ambas as entidades não se confundem, sendo formadas por elementos nominativos e figurativos totalmente distintos, assemelhando-se apenas na indicação do segmento quadrangular das igrejas. Discorre que a expressão quadrangular possui cunho estritamente religioso, indicativa da doutrina espiritual baseada nos ensinamentos do profeta Ezequiel. Afirma que o termo em questão, desempenha a mesma função indicativa das expressões religiosas “católica”, “pentecostal”, “Assembleia de Deus”.

Relata que a própria autora admitiu que a designação quadrangular não foi sua criação, mas, sim, colhida em referência a igreja homônima fundada nos Estados Unidos, em 1922. Considera, destarte, que a parte contrária não poderia, de todo modo, reivindicar a exclusividade sobre o termo, considerando que sequer foi ela que o concebeu.

Sustenta que a expressão quadrangular não pode ser objeto de uso exclusivo de uma única entidade. Isso porque o INPI não admite direito de exclusividade sobre expressões comuns ou que atentem contra a liberdade de crença ou culto religioso, tanto que no registro concedido à apelada foi consignado que não haveria direito ao uso exclusivo da expressão “Igreja do Evangelho Quadrangular”.

Assevera que não se concebe de concorrência ou competição entre entidades religiosas, tendo em vista que elas não se assemelham a empresas. Aduz que no âmbito das igrejas não há persecução do lucro, diferentemente do que se observa nas companhias, portanto, não faz sentido se falar em prejuízo material decorrente de confusão e desvio de fiéis.

Reputa que o uso da expressão quadrangular não foi movido por má-fé, nem lhe trouxe qualquer vantagem indevida em detrimento da parte contrária. Conclui, pois, que não ocorreram danos indenizáveis de qualquer natureza.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo acolhimento da preliminar aventada. No mérito, requer o provimento do recurso e reforma da decisão, para que sejam afastadas as condenações impostas em primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lado outro, em recurso adesivo, a requerente não se conforma com o valor fixado a título de indenização por danos morais e com a falta de imposição de astreintes para o cumprimento da obrigação imposta à parte contrária.

Alega que o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 é desdenhoso, revelando-se incompatível com a opulência do ofensor. Afirma que o montante não se demonstra apto a inibir a conduta antijurídica da parte contrária, permitindo que as violações de direito sigam ocorrendo. Considera que seria adequada e razoável a majoração da condenação para a importância de R\$ 50.000,00.

Prosseguindo, explica que a imposição de astreintes é essencial no caso, para pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial. Pontua que tal medida possibilitaria a construção de um resultado útil ao processo.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório e fixadas astreintes para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Os recursos são tempestivos e o preparo recursal foi recolhido (fl. 417/418, 450).

As contrarrazões recursais foram apresentadas (fls. 422/434).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 461)."¹

É o relatório.

1. De proêmio, ressalto que, em relação à preliminar sobre incompetência da Vara Empresarial, não houve qualquer divergência da turma julgadora e, como muito bem destacou o Desembargador Azuma Nishi, Relator Sorteado, a demanda foi distribuída ao juízo competente.

Assim considerou o Douto Desembargador Sorteado em seu voto, a saber:

¹ Fls. 1 a 3 do voto 12.944 do Desembargador Azuma Nishi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"2. Preliminarmente, afastado a propalada incompetência da vara empresarial para conhecer e decidir sobre o mérito desta lide.

Na espécie, verifica-se que o cerne da lide é a discussão de direito marcário. A matéria em questão é afeta às varas empresariais, cuja competência, definida pela resolução 623/2013 deste tribunal, abrange todas ações relativas à Direito de Empresa (Livro II, Parte Especial do Código Civil), sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), **propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279/96)**, franquias (Lei nº 8.955/94), falências, recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nº 11.101/05), incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), bem como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Nesse contexto, é seguro afirmar que a presente demanda foi distribuída a juízo competente, pois a questão tratada nesta ação diz respeito à infração marcária e concorrência desleal prevista na Lei 9.279/96. O fato de as partes litigantes serem qualificadas como associações religiosas, sem fins lucrativos, não altera esse panorama.

Isso posto, rechaço a alegação de incompetência material."²

2. Data maxima venia ao entendimento em sentido contrário, o mesmo não se pode dizer em relação ao mérito da questão, sendo o caso de provimento do recurso da **requerida "Igreja Quadrangular Família Global" e de prejudicialidade do recurso da parte autora, "Igreja Evangelho Quadrangular"**.

Explico.

Nada obstante a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) albergar a proteção marcária dentre as suas disposições, assegurando ao seu titular a sua defesa em todo o território nacional, nos termos do artigo 129³, **não há de se cogitar que o seu exercício – assim como o de nenhum outro direito – seja absoluto, devendo ser sopesado quando defrontado com outros**

² Fls. 4 do voto 12.944 do Desembargador Azuma Nishi.

³ Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direitos de envergadura constitucional.

Nesse diapasão, o próprio legislador infraconstitucional cuidou de prever hipóteses excepcionais, a exemplo da vedação ao registro de marca que atente **contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração, nos termos do artigo 124, III⁴, do referido diploma.**

Outra não poderia ser a conclusão, haja vista que a Constituição Federal resguarda expressamente dentre o rol direitos fundamentais, em seu artigo 5^o, VI⁵, a liberdade religiosa, que abrange as liberdades de culto e de crença, constituindo elemento imperativo para a autoafirmação do indivíduo e, pois, à concretização do princípio da dignidade humana, fundamento da República.⁶

Pois bem.

Seguindo essa linha de raciocínio, no caso concreto, **como restou incontroverso⁷**, tem-se que a denominação “Quadrangular”, **muito além de um deter conotação religiosa, é responsável por designar uma vertente religiosa oriunda do cristianismo protestante pentecostal, cujos pilares doutrinários, inspirados no Livro Bíblico de Ezequiel, Capítulo 1, versículo 1 a 28, repousam em quatro fundamentos do Evangelho de Nosso Senhor Jesus, a saber: 'Cristo Salva', 'Cristo Cura', 'Cristo Batiza**

⁴ Art. 124. Não são registráveis como marca: III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

⁵ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁶ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Fls. 02/03 e Fls. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o Espírito Santo' e 'Cristo Voltará.⁸

A esse respeito, vale-se transcrever trecho histórico acerca da criação de referida doutrina e de seus pilares doutrinários, apresentado pela própria parte autora, em seu sítio eletrônico⁹, nos seguintes moldes:

“Fundada em 1º de janeiro de 1923, com a inauguração de sua sede internacional Angelus Temple, em Los Angeles, Califórnia; a Igreja do Evangelho Quadrangular nasceu no coração de Deus e foi confiada às mãos da evangelista Aimée Semple McPherson, conhecida como "Irmã Aimee" que, em seu ministério, foi responsável por diversas ações que resultaram em grandes impactos evangelísticos.

A mensagem Quadrangular foi revelada por Deus, por isto, a consideramos completa e perfeita. Nos primeiros meses de existência da sede internacional Angelus Temple, sete mil pessoas se converteram a Jesus e, trinta dias depois, foi inaugurado o Instituto de Treinamento Evangelístico e Missionário e uma sala de oração, tendo como base o versículo “orai sem cessar”. Aimée dirigia 21 cultos por semana na sede Quadrangular com capacidade para cinco mil pessoas. Ela também participava de eventos públicos e parava completamente as ruas de Los Angeles, diretamente para o Angelus Temple.

(...)

As quatro doutrinas centrais da Igreja são: Doutrina da salvação, Doutrina do batismo com o Espírito Santo, Doutrina da cura divina, Doutrina da segunda vinda. Cremos que Jesus tem poder pra Salvar, Batiza com fogo por intermédio do Espírito Santo, Curar e que em breve Voltará.

Baseada inteiramente na Bíblia, mais especificamente na passagem através da visão de Ezequiel (Ezequiel). Somos uma das igrejas pentecostais pioneiras do avivamento carismático do início do século XX.

(...)

A Igreja do Evangelho Quadrangular existe para glorificar a o nome de Deus e promover o crescimento do Seu reino

⁸ Fls. 02/03 e Fls. 405.

⁹ Disponível em: <https://www.portalbr4.com.br/>. Acesso em 05/04/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na terra. O mandamento de Jesus Cristo é levar o evangelho e fazer discípulos em todas as nações (Marcos, 16:15; Mateus, 28:19). Por isso, a Igreja Quadrangular se dedica à causa do evangelismo interdenominacional e mundial, o que expressa o seu espírito e foco.”

Assim, do que se permite depurar, não apenas as origens da vertente quadrangular remontam aos Estados Unidos da América do Norte, sendo sua sede – “Angelus Temple”¹⁰ – localizada em Los Angeles - California, mas a sua doutrina atualmente é professada em âmbito global, contanto com uma rede cuja capilaridade se espalha para diversos países. **Ora, nesse sentido, a despeito ou não da existência de dissidentes dentro do âmbito da própria doutrina, não se vislumbra a possibilidade de uma única instituição ostentar com exclusividade a designação de “Quadrangular”, em detrimento de todos os demais fiéis que porventura pretendam professar sobredita fé, pautados nos mesmos princípios bíblicos, mas em associação religiosa distinta, sob patente violação ao direito constitucional à liberdade religiosa e de seus corolários, insculpidos no artigo 5º, VI¹¹, da Constituição Federal.**

Outrossim, destaca-se, desde logo, que no caso concreto, restou demonstrado que a igreja ré (ora apelante) **não se utiliza da marca identificativa da igreja autora**, de modo a buscar confundir os fiéis de que se trataria uma única associação religiosa. **Nesse sentido, a partir comparação de fls. 403/404 entre as marcas institucionais das igrejas litigantes, permite-se verificar, de forma “icto oculi”, a inexistência de violação marcaria entre os conjuntos de imagem, a saber:**

¹⁰ Disponível em: <http://www.angelustemple.org>. Acesso em: 05/04/2022.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

BRASÕES DA IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR	BRASÃO DA IGREJA QUADRANGULAR FAMÍLIA GLOBAL
 QUADRANGULAR	 IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
	 IGREJA QUADRANGULAR FAMÍLIA GLOBAL

Conferir a exclusividade na utilização da denominação “Quadrangular” à igreja autora equivaleria, a fins comparativos (resguardando-se hipoteticamente a mesma situação fática ora delineada, quanto à existência de prévio registro perante o Instituto Nacional de Propriedade), a legitimar apenas a “Igreja Católica Apostólica Romana” a se identificar perante seus fiéis enquanto igreja de vertente católica, ou, ainda, a atribuir apenas à “Igreja Pentecostal Deus é Amor” o direito de se identificar perante os seus devotos como a igreja de vertente pentecostal.

Ademais, destaca-se que a despeito da proteção da marca conferida pelo Instituto Nacional de Propriedade à igreja autora (apelada e apelante), esta não desenvolve nenhuma atividade econômica no mercado, não havendo de se falar em concorrência propriamente dita, na medida em que a fé não pode ser tratada, “permissa venia”, como um produto e os fiéis, “prima facie”, não se equiparam a consumidores. Não há, assim, como uma norma infraconstitucional prevalecer em face da liberdade religiosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito fundamental assegurado artigo 5º, VI¹², da Constituição Federal.

Na esteira de todo o exposto, **adequando a situação enfrentada nos casos análogos à doutrina religiosa professada pelas partes neste caso concreto**, aproveita-se para apresentar julgados desta Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

“Marca – Ação cominatória e indenizatória – Decreto de improcedência – **Uso de expressão bíblica e de uso comum que remete à crença religiosa – Impossibilidade de exclusividade absoluta, por apenas uma organização, ainda que tenha sido promovido registro junto ao INPI** – Jurisprudência deste Tribunal – **A autora não oferece nenhum produto ou serviço no mercado, na medida em que não possui uma finalidade econômica, sendo uma entidade religiosa, razão pela qual não há como cogitar, num sentido estrito, de concorrência ou "disputa de mercado"** - Sentença mantida – Recurso desprovido.”¹³ (grifos nossos)

E, ainda:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. **Pretensão de que uma das igrejas se abstenha de utilizar em seu nome a expressão "CORDEIRO". Registro concedido pelo INPI.** Semelhança entre os nomes registrados pelas partes, quanto à expressão "Cordeiro de Deus". **Porém, não se pode ignorar o fato de que as partes foram constituídas como organização religiosa, e como tal, natural que se utilizem de expressões que estejam de acordo com sua natureza.** A expressão "CORDEIRO"

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

¹³ TJSP; Apelação Cível 1001327-08.2019.8.26.0095; **Relator (a): Fortes Barbosa**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da maneira e por quem é empregada remete automaticamente à expressão bíblica "Cordeiro de Deus" e, sendo assim, **é impossível pretender o uso absoluto por apenas uma organização religiosa. Expressão considerada de domínio público pelo princípio religioso que dela emana com força universal, exteriorizando a fé em Jesus.** Inteligência do art. 124, VI, da Lei 9.279/96. - Não provimento.¹⁴

Ademais, mostra-se imperioso repisar trechos das brilhantes fundamentações dos votos acima proferidos, iniciando por aquela exposta pelo D. D. Desembargador Fortes Barbosa, a saber:

"[...] O direito do titular da marca, todavia, não é absoluto, devendo ser sopesado o interesse da comunidade que justifica o uso livre e que constitui variante da função social de obras e propriedade industrial, observando-se que a expressão invocada **"DEUS É AMOR"** é bíblica e, portanto, de uso comum, **não se permitindo a apropriação por uma das partes, mesmo que haja registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).**

(...)

Ademais, **ainda que a parte possua o registro da marca pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o qual lhe confere exclusividade de uso e proteção, a titular não oferece nenhum produto ou serviço no mercado, na medida em que não possui uma finalidade econômica, sendo uma entidade religiosa, razão pela qual não há que se cogitar de concorrência na atração de novos fiéis, como apontado na petição inicial.**

A fé não é um produto e sua propagação, divulgação e culto não são serviços para serem disponibilizados em mercado, do que decorre não existir, repita-se, uma concorrência propriamente dita.¹⁵ (grifos e sublinhados nossos)

E, por fim, repisa-se também trecho da brilhante fundamentação do D.D. Desembargador Enio Zuliane,

¹⁴ TJSP; Apelação Cível 1011716-29.2014.8.26.0224; **Relator (a): Enio Zuliani**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 17/04/2015

¹⁵ Fls. 06 e 10 dos autos do processo nº 1001327-08.2019.8.26.0095.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos seguintes moldes:

“Contudo, o direito do autor, do titular de patente ou de marca registrada, **não é e jamais poderá ser qualificado como absoluto**, exatamente porque **contrasta com outro direito fundamental e de maior dimensão, que é o do interesse da comunidade e que justifica, por vezes, o uso livre e que constitui variante da função social de obras e propriedade industrial.**

Dentro de tal perspectiva, convém manter a improcedência da demanda, a despeito dos dispositivos legais citados como violados e da negativa de força ao registro do INPI. A expressão “Cordeiro de Deus” é uma expressão utilizada no cristianismo para se referir a Jesus Cristo, identificado como o salvador da humanidade, ao ter sido sacrificado em resgate pelo pecado original. Os hebreus tinham o costume de matar um cordeiro em sacrifício a Deus, para remissão dos pecados. A morte de Jesus Cristo, considerado pelos cristãos como filho unigênito de Deus, tornaria estes sacrifícios desnecessários, já que sendo considerado perfeito, não tendo pecado e tendo nascido de uma virgem por graça do Espírito Santo, semelhante a Adão antes do pecado original, seria o sacrifício supremo, interpretado como o maior ato de amor de Deus para com a humanidade.

Não se nega que há semelhança entre os nomes registrados pelas partes, quanto à expressão “Cordeiro de Deus”. Porém, não se pode ignorar o fato de que as partes foram constituídas como organização religiosa, e como tal, natural que se utilizem de expressões que estejam de acordo com sua natureza. A expressão “Cordeiro” da maneira e por quem é empregada remete automaticamente à expressão bíblica “Cordeiro de Deus” e, **sendo assim, é impossível pretender o uso absoluto por apenas uma organização religiosa.**¹⁶ (grifos e sublinhados nossos e grifos também do original)

Portanto, “data maxima venia”, diante de todo o exposto, entendo ser o caso de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, “Igreja Quadrangular Família Global”, reformando-se a r. sentença para

¹⁶ Fls. 04 dos autos do processo nº 1011716-29.2014.8.26.0224.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

afastar as condenações impostas, na medida em que não se verifica qualquer ato ilícito pela utilização da expressão religiosa "quadrangular".

Outrossim, faz-se de rigor a improcedência do recurso de adesivo apresentando pela autora-apelada no recurso principal, "Igreja Evangelho Quadrangular", na medida em que não há se se falar de ato ilícito praticado pela parte "Igreja Quadrangular Família Global" e, por conseguinte, descabido, por consequência, o pleito relativo à majoração dos danos morais ou à fixação de astreintes.

3. Em razão do provimento do apelo dos corréus, com nova solução à demanda, agora julgada totalmente improcedente, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial. Arcará o autor, com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, **nos termos do julgamento do "Tema 1.076/STJ" em sede de recursos repetitivos¹⁷, "ex vi" do artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil¹⁸.**

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, quer seja em razão dos embaraços ao funcionamento do Tribunal devidos à pandemia, ou quer seja porque praticamente todo público

¹⁷ Vide Resp 1.850.512, Resp 1.877.883, Resp 1.906.623 e Resp 1.906.618, de relatoria do Min. Og Fernandes, cujos julgamentos foram concluídos em 16/03/2022.

¹⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

forense se habitou ao chamado "novo normal", com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil de 2015¹⁹.

5. *Data maxima venia*, ficam as partes desse processo advertidas de que a oposição de embargos declaratórios que forem considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015²⁰

6. Portanto, respeitado o entendimento do eminente Relator Sorteado, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação apresentado pela requerida “Igreja Quadrangular Família Global”, reformando-se a r. sentença para se afastar as condenações impostas, na medida em que não verificado qualquer ato ilícito pela utilização da expressão religiosa “quadrangular”, senão direito constitucional de exercício da religião cristã, na vertente pentecostal, e pela **prejudicialidade do recurso adesivo apresentado pela autora “Igreja Evangelho Quadrangular”, porquanto não há de se falar nem na majoração de danos morais ou na fixação de *astreintes* porque inexistente ilícito no caso concreto.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora Designada

¹⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

²⁰ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.